



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 57 /2022

Parecer ao Projeto de Lei 43/2022, que insere no calendário oficial de eventos do município o “Dia do Veterano das Forças Armadas e das Forças de Segurança Pública.”

I – Do Relato

O vereador autor pretende inserir no calendário oficial de eventos do município o “**Dia do Veterano das Forças Armadas e das Forças de Segurança Pública**”, a ser comemorado anualmente no dia 11 de novembro.

O Vereador autor, visa valorizar todos os homens e mulheres que prestaram serviços à pátria como militar e certamente escolheu o dia 11 de novembro por ter este dia ter se tornado um dia de lembrança em homenagem aos soldados e sobreviventes da Grande Guerra que terminou às 11 horas do dia 11 de novembro de 1918 (momento em que se assinou o acordo de paz entre ao Aliados e a Alemanha).

Inclusive ressalta-se que em vários países fazem-se às 11 horas do dia 11 de novembro dois minutos de silêncio. O primeiro minuto é em homenagem às vítimas da Guerra e o segundo para homenagear os sobreviventes da Guerra.

II – Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de Competência Legislativa Municipal, consoante o que dispõe o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e que a matéria proposta no Projeto de Lei não é de Iniciativa Privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

III - Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas está expressamente determinado no Art. 61, §1º, inc. II, alínea “a” da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (Art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (Art. 53).

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal/88. Vejamos:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 55, outorga ao Prefeito Municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal/88 (Art. 61, §1º, inc. II, alíneas “a, b e c”).

O Art. 1º do projeto em estudo versa simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, para que o Município promova eventos alusivos a data instituída por esta lei.

Vejamos alguns entendimentos dos Tribunais quanto a projetos desta natureza:

Processo: ADI 00122354920138080000 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: 21/11/2013 - Julgamento: 7 de novembro de 2013 - Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia- Ato normativo que cuida de matéria de interesse local- **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida.** Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas a organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” Relator Ministro Luiz Roberto Barroso.

IV- Conclusão

Portanto, não há dúvidas que a matéria é, sim, de iniciativa concorrente, e assim, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal para proposição por vereador.

Considerando que esta matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja Iniciativa é Privativa do Poder Executivo (Art. 61) e nem pela Lei Orgânica (Art. 55), nos posicionamos pela sua legalidade.



Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto.

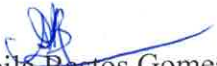
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

À consideração superior.

Pará de Minas, 19 de maio de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

EM BRANCO